



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30
Recurso Nº. : 142.714
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1997
Recorrente : META – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.843

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DO ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30
Acórdão nº. : 105-14.843
Recurso : 142.714
Recorrente : META – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

META – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 03.316.452/0001-75, nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, que julgou procedente o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos –bases anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, tendo a empresa infringido norma contida nos arts. 2º da Lei 7.689/88; art.44 § único da Lei 8.383/91; art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8.981/95; art.16 da Lei 9.065/95.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folha 134 argumentando, em síntese, que o demonstrativo que originou o Auto de Infração, consta a seguinte irregularidade no quadro de informações gerais, apresenta que não foi encontrada a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do ano calendário de 1995, exercício de 1996, com isto causando diferenças nas compensações da BC negativa de períodos anteriores. Apresentamos cópia do recibo de entrega e da declaração completa, para comprovar a entrega referida declaração do Imposto de Renda dentro do prazo legal, para que seja corrigido o demonstrativo de cálculo da base cálculos negativa de períodos anteriores da CSLL.

E por fim, comprovando o descabimento do presente Auto de Infração, a impugnante requer se digne Vossa Senhoria, cancelar a exigência feita, com a conseqüente extinção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

Em relação à proposta de diligência, se originou devido à revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1996 onde foi constatada a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da CSLL.

A contribuinte alegou na impugnação do Auto de Infração que foi entregue e comprovada a referida declaração do Imposto de Renda.

A alegação é confirmada pelo demonstrativo de base de cálculo negativa da CSLL, onde não consta base negativa para o ano de 1995 e pelo fato de não constar no sistema IRPJ o processamento da declaração.

O relator em seu relatório ao Senhor Presidente da 2ª turma, propõe que o processo baixe em diligência para a autoridade lançadora, para tomar seguintes providências:

Verificar a autenticidade do recibo (fl. 136), se confirmada, tomar as providências de sua competência para que DIRPJ/1996 possa compor a base do IRPJ e do SAPLI, inclusive, se julgar oportuno, rever de ofício o lançamento.

Manifestar-se o auditor autuante sobre a impugnação.

O Delegado e Presidente da 2ª turma de julgamento concordou com o relator do processo e converteu o julgamento em diligência conforme a folha de 177.

A 2ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS, analisou o lançamento bem como a impugnação e diligência e decidiu pela procedência do lançamento, prolatando o acórdão 03.960 de 9 de julho de 2004, assim ementado:

"CSLL-COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INSUFICIÊNCIA – É incabível a compensação do lucro líquido ajustado apurado na declaração, quando o contribuinte não comprovar saldo suficiente de base de cálculo negativa anterior a compensar".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30
Acórdão nº. : 105-14.843

O relator em seu voto afirma que o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores existente em 31/12/95, era de R\$ 898,85, e portanto só este valor poderia ser compensado em janeiro de 1996. E que sendo o único saldo de bases de cálculo negativas da CSLL em 31/12/95, apurada em anos anteriores no valor total de R\$ 898,85, portanto a base de cálculo negativa do próprio ano de 1995, não foi considerada tendo em vista que a declaração foi feita mensalmente e só foi registrado o valor anual, sem preencher as fichas próprias nem apresentou documentação que pudesse suprir a falta.

Ciente da decisão em 17/08/2004, conforme AR de folha 191, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/09/04 de fl.192/194, argumentando, em síntese, o seguinte:

Da preliminar, que no demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL no quadro do ano calendário de 1995, o lucro real não foi lançado a base de cálculo negativa apurada durante o ano calendário de 1995.

Foi constatado que o auditor em sua apuração, cometeu um deslize quando disse que não constava no banco de dados da Receita Federal, a entrega da declaração de rendimentos de 1996, ano calendário de 1995, o qual foi entregue dentro do prazo legal e que posteriormente foi comprovado a sua entrega através da impugnação do Auto de Infração.

Do mérito, a recorrente afirma comprovar a existência da declaração através da ficha 30 (fl. 15 à 37), da sua devida declaração de rendimentos do exercício 1996, ano calendário 1995, que fora registrados os valores mensais da base de cálculo negativa da CSLL, portanto é fácil concluir que o senhor relator equivocou-se no seu relatório. Portanto não se justifica a alegação do relator de que não foi entregue a declaração mensal e de que só foi informado o valor anual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

É inadmissível tal alegação já que foi comprovada a entrega de tais documentos pela recorrente.

E por fim, foi demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a recorrente requer que seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e arquivando o processo, por ser de Direito e Justiça.

O seguimento independeu de garantia uma vez que não houve exigência de crédito mas tão somente redução da base de cálculo negativa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30
Acórdão nº. : 105-14.843

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .

Analisando os autos verifico que pelo demonstrativo de folha 123 o mês objeto de lançamento foi janeiro de 1992 e que a tributação no ano segundo opção do contribuinte foi mensal.

Verifico também que o contribuinte fora cientificado do lançamento em 26 de julho de 2.001 conforme AR de folha 131.

Tratando-se a CSLL de contribuição social com caráter tributário a qual deve ser apurada e recolhida independentemente de qualquer ação estatal, a modalidade de lançamento da referida contribuição é por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto às contribuições sociais, a partir de 1992, devemos analisar além dos dispositivos já apreciados a previsão contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte dicção:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Para definirmos a posição neste julgado, necessário se faz analisar a presente norma à luz da Constituição Federal e Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

Para analisar a competência legislativa para estabelecer normas relativas à decadência é preciso considerar as normas gerais de legislação tributária da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(Grifamos).

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Pela simples leitura do texto constitucional podemos perceber que a Carta Magna reservou à Lei Complementar o poder de estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, lei ordinária o veículo correto para reger os procedimentos gerais em matéria de tributos. A Constituição diferentemente da de 1967, especificou quais esses procedimentos gerais como sendo: **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

Para melhor entendimento nada melhor que historiar como tais procedimentos ganharam estatus constitucional, o que faremos transcrevendo parte da obra de Eurico Marcos Diniz de Santi, intitulada "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO, editora Max Limonad – São Paulo, "Na Constituição de 1946, figurava a expressão *normas gerais de direito financeiro*, presente no artigo 5º Inciso XV, b, proposto pela Emenda nº 938, do constituinte ALIOMAR BALEEIRO. Foi esse artigo que permitiu que, em 1º de dezembro de 1965, a referida Constituição recebesse a Emenda nº 18, que reestruturou o Sistema Constitucional Tributário. Essa emenda, por sua vez, possibilitou que, em 25 de outubro de 1966, o Projeto nº 4.834, de 1954, de autoria de RUBENS GOMES DE SOUSA, com apoio do Ministro OSVALDO ARANHA, se convertesse na Lei nº 5.172. Na Constituição de 1967, essa Lei foi recepcionada com fundamento no Art. 18, § 1º, como norma geral de direito tributário, e denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, publicado no DOU de 14 de março de 1967. Atualmente encontra-se fundamentado no art. 146 da Constituição de 1988." (Páginas 83/84 da obra citada).

Segundo o autor, citando trechos do parecer de ALIOMAR BALEEIRO, justificando a Emenda Constitucional nº 938 e do Projeto de Lei nº 4.834/54, o CTN veio para por fim a disputa entre os entes tributantes, que não raro invadia o campo de competência de outra pessoa de direito público apossando-se de partilha de tributos de competência concorrente. A norma foi endereçada ao legislador ordinário dos três poderes tributantes: União, Estados e Municípios, de forma a barrar o legislador ordinário que, na ausência de uma norma superior, poderia como forma de atração de uma fonte produtora de tributos, encurtar os prazos decadenciais através de lei ordinária.

Mais adiante nas páginas 87/89, leciona: "As normas gerais de direito tributário são sobrenormas que, dirigidas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, visam à realização das funções certeza e segurança do direito, em consonância com os princípios e limites impostos pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30
Acórdão nº. : 105-14.843

Nenhum exercício de competência pode apresentar-se como uma carta em branco ao legislador complementar ou ordinário, pois toda competência legislativa, administrativa ou judicial já nasce limitada pelo influxo dos princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário Nacional.

Do plexo de dispositivos expressos e princípios resulta o pacto federativo positivo firmado na Constituição Federal de 1988 e surge a expressa competência constitucional para, mediante lei complementar, disciplinar sobre matérias de decadência e prescrição no direito tributário.”

Falando especificamente sobre a lei 8.212/91 o autor às páginas 93 e 94, escreve: “Entretanto, diversamente do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 foi produzida sob pleno vigor do Art. 146, III, b da Constituição Federal de 1988, que expressamente determina que matéria de decadência e prescrição é de competência restrita à esfera da lei complementar.

Por não se tratar de lei complementar, entendemos que os dispositivos desta Lei afrontam expressamente a Carta Magna, apresentando-se incompatíveis com os requisitos constitucionais para a produção dessa categoria de normas jurídicas, destarte, ser submetidos ao respectivo controle de constitucionalidade para cumprir o disposto Texto Supremo.”Alio-me à tese o autor de que as normas gerais de direito tributário só podem ser reguladas mediante a expedição de Leis Complementares como determina o Art. 146 – III – “b” da Constituição Federal de 1988.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido prazos quinquênis e não decenais como pretendido na Lei 8.212/91, opto nesse caso específico pela aplicação da lei maior (CTN), em respeito à estrutura legislativa estabelecida na Constituição Federal e à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

segurança jurídica que deve sempre prevalecer nas relações entre o sujeito ativo e passivo em matéria tributária.

Alguém poderia argumentar que agindo desta maneira estaria este Tribunal Administrativo declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ofendendo portanto o princípio da unicidade de jurisdição, porém não podemos esquecer que o amplo direito de defesa está previsto na Constituição Federal inclusive no processo administrativo. O julgador na esfera administrativa não pode aceitar a aplicação de uma lei manifestamente inconstitucional sob pena de estar ferindo o princípio da ampla defesa previsto não só para o processo judicial mas também administrativo.

A interpretação de uma norma legal deve ser realizada obedecendo-se sempre a hierarquia das leis, partindo-se sempre da Constituição Federal e sempre que uma norma infra constitucional não siga as delimitações previstas na Carta Magna, pode e deve o operador do direito seguir a norma maior.

A tributarista Mary Elbe Gomes Queiroz Maia em sua obra – DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO E CONTROLE, editora DIALÉTICA 1999, página 81/82 leciona: “Portanto não há como se deixar de reconhecer a competência das autoridades administrativas julgadoras, não para declarar (esta como competência exclusiva da Corte Suprema), mas para poderem deixar de aplicar, no caso concreto, norma legal inconstitucional ou recusar a aplicação de ato normativo infralegal quando considerá-lo ilegal.

Considerar a possibilidade aqui defendida como alcançada pela competência das autoridades administrativa, na verdade, é admitir que aquelas autoridades possam apreciar textos das leis de forma a interpretar os seus mandamentos sob a égide das disposições constitucionais, o que não poderia se constituir em desrespeito, violação ou usurpação de função ou subversão da ordem jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30
Acórdão nº. : 105-14.843

Deve-se, ainda, observar que inserido entre os princípios constitucionais a serem cumpridos se colocam a justiça e a segurança jurídica, nesta hipótese, sintetizados pela justiça fiscal, que dever ser buscada como uma das finalidades a que se destina a Administração Tributária, que somente poderá ser alcançada por meio da correta imposição tributária, como também, ainda, impõe-se a perfeita conformação de todos os atos administrativos com a Constituição, como lei maior, sob pena de inconstitucionalidade.”

Comungo plenamente com a tese da autora, o Presidente da República, em seu juramento promete cumprir e defender a Constituição Federal, esse juramento deve se estender a todos os componentes do Poder Executivo, aplicar uma lei manifestamente inconstitucional seria quebra de tal juramento.

A Lei nº 8.212/91 como lei ordinária não poderia estabelecer normas gerais de direito tributário, reserva específica de lei complementar. Aos estabelecer prazo decadencial de dez anos contrariou o artigo 173 do CTN, e não tendo as duas leis o mesmo “estatus” uma não revoga a outra. Visualizado o conflito, em obediência ao princípio da hierarquia legislativa e da segurança jurídica, opto pela aplicação da lei maior, seguindo os prazos nela estabelecidos.

Em relação à contribuição cujo fato gerador ocorreu em janeiro de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em de janeiro de 2.001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que a contribuinte fora cientificada da exigência em 26 de julho de 2.001, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001939/2001-30

Acórdão nº. : 105-14.843

Pelo exposto, conheço o recurso, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e acolho a preliminar de decadência, declarando insubsistente o lançamento por ter sido realizado a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2.004.


JOSE CLOVIS ALVES